



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

A DRAE
10.10.24
[Signature]

Secretaria Regional das Finanças

DRAP

N.º: SRF/13672/2024

2024-10-10

SAIDA

Ex.ma Senhora Chefe de Gabinete
de Sua Ex.cia, o Senhor Secretário Regional de
Educação, Ciência e Tecnologia
Avenida Zarco, Edifício do Governo Regional

9004-527 FUNCHAL

Sua Referência

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia

Dir. Regional de Administração
Escolar
Entrada

E 15821

Cl.: 07.25

10-10-2024

Nossa referência

Processo: 5238/2024

Saída:

Data: 2024-10-09

ASSUNTO: **Pedido de parecer - licença sem remuneração para exercício de funções docentes em regime de contrato a termo resolutivo**

Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, constante do v/Ofício n.º 3436, de 06/09/2024, encarrega-me Sua Excelência, o Senhor Secretário Regional das Finanças, de transmitir o parecer emitido pela Direção Regional de Administração Pública, que mereceu concordância superior:

“A SRE vem questionar esta Direção Regional acerca da possibilidade legal de, na pendência do gozo de uma licença sem remuneração, um trabalhador poder celebrar um contrato a termo resolutivo para o exercício de funções docentes, face a posições perfilhadas pela Direção-Geral dos Recursos Humanos da Educação e pelo Governo Regional dos Açores, as quais se mostram antagónicas, pelo que informamos o seguinte:

Antes de mais, importa referir que esta matéria se encontra regulada nos artigos 280.º a 283.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), sendo que destes preceitos decorre que, no caso das licenças que não estejam expressamente tipificadas, compete ao



|| Avenida Zarco • Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || Tel.: (91) 527 1000
|| www.madeira.gov.pt || gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 100 000

Secretaria Regional de Educação,
Ciência e Tecnologia
Gabinete do Secretário
ENTRADA

N.º: 8254

10-10-2024

Cl.: 2.27.2

ASV



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

empregador público e ao trabalhador acordar o tipo de licença, a sua duração e o interesse que a fundamenta.

Nesta senda, para a matéria que ora nos ocupa importa chamar à colação o disposto nos citados artigos 280.º e 281.º, que dispõem o seguinte:

“Artigo 280.º

Concessão e recusa da licença

1 - O empregador público pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem remuneração.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o trabalhador tem direito a licenças sem remuneração de longa duração, para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico ou frequência de cursos ministrados em estabelecimento de ensino.

3 - O empregador público pode recusar a concessão da licença prevista no número anterior nas seguintes situações:

- a) Quando ao trabalhador tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para o mesmo fim, nos últimos 24 meses;*
- b) Quando a antiguidade do trabalhador no órgão ou serviço seja inferior a três anos;*
- c) Quando o trabalhador não tenha requerido a licença com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início;*
- d) Para além das situações referidas nas alíneas anteriores, tratando-se de trabalhadores titulares de cargos dirigentes que chefiem equipas multidisciplinares ou integrados em carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional, quando não seja possível a substituição dos mesmos durante o período da licença, sem prejuízo sério para o funcionamento do órgão ou serviço.*

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se de longa duração a licença superior a 60 dias.”



188



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

“Artigo 281.º

Efeitos

1 - A concessão da licença determina a suspensão do vínculo, com os efeitos previstos nos n.os 1 e 3 do artigo 277.º

2 - O período de tempo da licença não conta para efeitos de antiguidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Nas licenças previstas para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro subsistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença.

4 - Nas licenças de duração inferior a um ano, nas previstas para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço quando terminar a licença.

5 - Nas restantes licenças, o trabalhador que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão, no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos.

6 - Ao regresso antecipado do trabalhador em gozo de licença sem remuneração é aplicável o disposto no número anterior.”

Tal como acima foi aflowerado, a Direção-Geral dos Recursos Humanos da Educação perflhou, em 4/07/2007, o entendimento 1 de que “a licença sem vencimento de longa duração determina a suspensão do vínculo com a Administração mas não impede a

¹ Entendimento constante de ofício enviado por aquela Direção-Geral e que se contra junto ao processo.



ASV



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

possibilidade de celebração de contrato administrativo de provimento ou de contrato de trabalho a termo resolutivo, dado o disposto no n.º 3 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março², que apenas inviabiliza o provimento em lugar de quadro.”

Ora, esta norma determinava o seguinte:

“3 - Os funcionários em gozo de licença sem vencimento de longa duração não podem ser providos em lugares dos quadros dos serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma, enquanto se mantiverem naquela situação.”

Com efeito, a posição assumida por aquela Direção-Geral assentou neste preceito, o qual, tal como é aflorado no parecer junto ao pedido como tendo sido emitido pelo Governo Regional dos Açores³, não tem correspondência no quadro legal atual aplicável à matéria.

Com efeito, da análise dos aludidos preceitos da LTFP, decorre que atualmente o legislador é omissor no que concerne a este assunto, pelo que se torna forçoso concluir que a posição então adotada pela Direção-Geral dos Recursos Humanos da Educação tornou-se obsoleta, por ausência de norma que a sustente.

O parecer junto ao processo aborda a matéria do prisma da proibição constitucional de acumulação de cargos públicos, vertida no n.º 4 do art. 269.º da Constituição da República Portuguesa, sendo que grosso modo conclui que “A nosso ver, a possibilidade do exercício de funções públicas por trabalhador durante o período de licença sem vencimento encontra-se absolutamente vedada, sendo eu tal proibição decorre da proibição constitucional constante do n.º 4 do artigo 269.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), nos termos da qual “Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.”

Acresce que, naquela sede é também referido que “Por último, e em ordem a sustentar o que vimos defendendo, refira-se que, se o regime vigente para a acumulação de funções públicas dos trabalhadores no ativo- artigos 26.º, 27.º, e 29.º da Lei n.º 12/A-2008, de 27 de Fevereiro - assume um pendor fortemente restritivo (com vista essencialmente à prossecução de objetivos de imparcialidade mas que entroncará também na proibição

² Diploma que foi revogado pela alínea g) do n.º 1 do art. 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

³ Do documento não decorre a identificação da entidade emissora.



ASW



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

constitucional da acumulação de empregos do n.º 4 do artigo 269.º da CRP), por maioria de razão e com as devidas adaptações, tal pendor não poderia deixar de contextualizar a proibição do exercício de funções públicas por parte de trabalhadores numa situação de suspensão do vínculo, dado que o próprio trabalhador optou pela suspensão do vínculo.”

Para a questão que ora nos ocupa, importa chamar à colação o disposto nos artigos 69.º e 70.º do Estatuto da Carreira Docente da RAM, sendo que estes preceitos remetem para o regime de acumulação de funções públicas, sendo este, quanto a nós, o aspeto fulcral a abordar nesta questão.

Rezam aquelas normas:

“Artigo 69.º

Exercício a tempo inteiro de funções docentes

1 - O exercício a tempo inteiro em escolas públicas das funções docentes nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do presente Estatuto pode ser assegurado por outros trabalhadores no exercício de funções públicas que preencham os requisitos legalmente exigidos para o efeito, quando não exista pessoal docente devidamente qualificado e mediante a supervisão didático-pedagógica por docente a designar pelo conselho pedagógico nos estabelecimentos de educação e escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e pelo conselho escolar nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico.

2 - As funções docentes referidas no número anterior são exercidas em regime de requisição ou outro instrumento de mobilidade geral.

Artigo 70.º

Acumulação de funções

A acumulação de cargo ou lugar da Administração Pública com o exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, só é permitida nas situações de contratação nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do presente Estatuto quando não exista pessoal docente devidamente qualificado.”

Com efeito, parece-nos que, no caso sub judice, o exercício de funções docentes por trabalhador com vínculo de emprego público terá de obedecer ao regime (atualmente)



Asf



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

instituído no art. 21.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), na sua redação atual, regime que não se aplica, necessariamente, quando este se encontra em situação de licença.

Do supra exposto, concluímos que, chamando à colação o princípio da legalidade, vertido no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, cujo n.º 1 estatui que “Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.”, inexistindo previsão expressa - como vimos - que permita que, na pendência do gozo de uma licença sem remuneração, um trabalhador possa celebrar um contrato a termo resolutivo (no caso, para o exercício de funções docentes), tal como decorria do n.º 3 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99 (entretanto revogado), não se nos afigura que tal possa ser autorizado.

Ora, se é verdade que, de acordo com o referido n.º 1 do art. 280.º da LTFP, o empregador pode conceder, no âmbito do poder discricionário que está ínsito nas suas competências, licenças sem remuneração a pedido do trabalhador, tal deve ser conjugado com o princípio norteador do exercício de funções públicas, que é o da exclusividade (vide art. 20.º da LTFP), devendo no caso concreto também atender-se ao próprio Estatuto da Carreira Docente, o qual remete para o regime da acumulação de funções públicas, como vimos.

Em suma, face ao supra explanado, afigura-se-nos que, no caso concreto o trabalhador tem de estar em exercício efetivo de funções para poder solicitar a aludida acumulação, sendo que nos parece que entendimento diverso pode traduzir-se num mecanismo que viabiliza a inaplicabilidade do regime de acumulação de funções públicas, ínsito na mencionada norma, pondo em causa o princípio regra de exclusividade de exercício de funções públicas.

Não obstante o referido, mas por razões de segurança jurídica e uniformização de entendimentos, poderá a entidade consulente, querendo, consultar a Direção-Geral dos



AS



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Recursos Humanos da Educação (ou entidade com atribuições nesta matéria) face ao quadro legal atualmente aplicável à matéria em estudo.”.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Ana Soares de Freitas

